

Estado de São Paulo, restando claro, portanto, que a propositura representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Há no caso, portanto, a chamada inconstitucionalidade formal propriamente dita subjetiva, ou seja, aquela em que há vício de iniciativa para a edição da lei.

E, acerca das concessões, a Constituição Federal assim trata do tema:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A Lei Orgânica disciplina a matéria da seguinte forma: Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

[...]

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

[...]

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, excetuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

Art. 126. Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei.

A Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e das outras providências, prevê, como regra, a necessidade de autorização legislativa:

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei no 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

Dito isso, importa destacar que a necessidade de autorização legislativa para as concessões de serviços públicos difere, profundamente, da obrigatoriedade de convocação de plebiscito para homologar citada autorização.

Nesta linha, é de rigor assinalar que a criação de exigência não prevista anteriormente na legislação traz um desequilíbrio na relação entre os poderes, como já foi bem observado no âmbito do Tribunal de Justiça, em duas recentes oportunidades:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO LEGISLATIVO Nº 278, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 – MOGI MIRIM – NORMA QUE CONVOCA REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO PARA DEFINIÇÃO SOBRE A DELEGAÇÃO A TERCEIROS DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS, COM O LEGISLATIVO BUSCANDO EXERCER, POR VIA OBLÍQUA, ATRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A NORMA EM QUESTÃO.

(Relator(a): João Negrini Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 19/10/2016; Data de registro: 24/10/2016). ADI nº 2009470-65.2016.8.26.0000 (grifo nosso)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda nº 01, de 04 de maio de 2016, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Serra na ao dispor que: "A Administração Municipal não outorgará ou delegará para entidades paraestatais (Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, dentre outras), empresas privadas ou particulares individualmente os serviços de água e esgoto no Município de Serra/SP sem haver prévia lei específica e exclusiva dispondo sobre tal eventual outorga ou delegação por parte do Poder Legislativo, nos termos do artigo 16, VII, da presente Lei Orgânica, bem como sem haver prévio plebiscito, com base no art. 17, XIII, § 4º, da Lei Orgânica, por se tratar de questão de relevante interesse do Município". Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Violação dos artigos 5º, 47, incisos II e XVIII e 144, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

(Relator(a): Sérgio Rui; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 22/09/2016) 2107616-44.2016.8.26.0000 (grifo nosso)

Registre-se, ainda, que a Lei nº 9.709/98, que regulamenta, em âmbito nacional, a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal, traz o conceito de plebiscito, hipóteses obrigatórias em que deverão ser convocados, e dispõe em seu art. 6º que "nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica." Sendo assim, apenas nas hipóteses já previstas em referidos diplomas seria cabível a realização de plebiscito.

Neste aspecto, urge ressaltar que nem o fato da regra que se quer ver aprovada constar de dispositivo inserido na Lei Orgânica Municipal sana o vício apontado, eis que também se posiciona a Corte Suprema no sentido de que tal procedimento configura, do mesmo modo, vício de iniciativa, consoante se infere do trecho extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR (DJ 08.10.93), onde o eminente Min. Moreira Alves preleciona que:

Se se admitir que o Poder Constituinte dos Estados-membros, possa disciplinar matérias que são, por força da Constituição Federal, objeto de projetos de lei de iniciativa exclusiva de um dos Poderes do Estado, estar-se-á impedindo que este Poder se exerça plenamente no âmbito de suas atribuições, impossibilitando que se encontrará ele de, por lei ordinária, com projeto de sua iniciativa exclusiva, modificar a disciplina com relação à qual a Constituição Federal entendeu de lhe dar o Poder de iniciativa para estabelecê-la ou alterá-la por tê-lo como o mais apto para se avaliar as necessidades que se apresentarem e a disponibilidade de recursos para enfrentá-las. Com isso, o Poder Constituinte decorrente estará cerceando indevidamente a iniciativa do Poder Constituído outorgada pela Carta Magna Federal.

Caracterizada, portanto, violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, refletindo o teor do art. 2º da Constituição Federal, e consagrado também pelo art. 6º de nossa Lei Orgânica, princípio este que a regra da reserva de iniciativa objetiva preservar.

Cumpra observar ainda, que nesse sentido é o Precedente Regimental nº 02/93 que, fundamentado na violação do Princípio da Separação entre os Poderes, concluiu pela necessidade de restituir os projetos autorizativos impróprios ao autor, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Isto porque está querendo se obrigar o Prefeito a realizar um plebiscito sem que o Prefeito do Município tenha sequer cogitado esta hipótese ou pedido autorização legal neste sentido.

Quanto à oportunidade e conveniência do presente Projeto de Decreto Legislativo vê-se que o mesmo já foi cabalmente superado.

Isto porque, como é fato notório e sabido, o PL 367/2017 foi aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo em dois turnos e seguiu para sanção do Prefeito.

Assim sendo, como o presente Projeto falava especificamente em "consulta plebiscitária...nos termos preceituados pelo Projeto de Lei no 367/2017", não há utilidade na tramitação do projeto, eis que ele não gerará impacto na realidade, por absoluta falta de objeto para a consulta plebiscitária pretendida.

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 20/09/2017.

Janaína Lima – NOVO – Autora do Voto Vencedor
Claudinho de Souza – PSDB
Rinaldi Digilio – PRB
Sandra Tadeu – DEM
Soniinha Francine – PPS

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0051/17. Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria de diversos Vereadores, que com base nos artigos 45 e 112 da Lei Orgânica do Município, assim como no art. 236, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, convoca consulta, via plebiscito, sobre o Plano Municipal de Desestatização, no que diz respeito à alienação, concessão e permissão de serviços, obras e bens públicos da Cidade de São Paulo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

A propositura, firmada por 19 (dezenove) Vereadores, também encontra fundamento no art. 5º, § 1º, III, art. 10 e art. 45, todos da Lei Orgânica do Município, in verbis:

"Art. 5º- O Poder Municipal pertence ao povo, que exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - O povo exerce o poder:

...

III – pelo plebiscito e pelo referendo."

"Art. 10. O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei."

"Art. 45. As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal." (grifamos).

Frise-se que a Lei Orgânica do Município tem redação similar ao disposto na Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 que regulamenta os dispositivos constitucionais relacionados ao referendo e ao plebiscito. Veja-se:

"Art. 2o Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1o O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2o O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3o Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3o do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei."

Importante registrar que ainda que o projeto de lei nº 367/17 já esteja em tramitação não há impedimento, sob o prisma jurídico, também à tramitação do projeto ora em análise, pois, cabe sempre ao plenário desta Casa deliberar entre os diversos projetos apresentados – muitas vezes, inclusive, com propostas antagônicas – pela aprovação daquele que entender mais adequado ao interesse público.

Outrossim, importante consignar também que o projeto de lei nº 367/17 versa sobre temas complexos, que envolvem diversos aspectos técnicos. Com efeito, o conhecimento das normas que norteiam os institutos da concessão e da permissão e as implicações de se adotar um ou outro método para gerir os serviços, obras e bens públicos não faz parte da realidade da maior parte da população, pertencendo ao campo da gestão pública, a qual será proposta e executada em conformidade com o programa do governo eleito, o qual, evidentemente, nas hipóteses previstas se sujeitará à deliberação dos parlamentares. Desta forma, caberá às comissões de mérito analisar a conveniência e oportunidade de se submeter à matéria em pauta a plebiscito, ponderando se as questões subjacentes ao projeto de lei nº 367/17 podem ser adequadamente analisadas e decididas por esse método.

Assim, o plebiscito é um instrumento que viabiliza o exercício direto do poder pelo povo, instrumento este que, nos termos da Lei Orgânica, pode ser utilizado quando da decisão de questões de relevante interesse do Município, como é o caso, sem dúvida, do Plano Municipal de Desestatização.

Por fim, registre-se que, nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.385, de 16 de agosto de 2012, para a realização do plebiscito será utilizada a mesma estrutura administrativa e operacional destinada às eleições.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 20/09/2017.

Mário Covas Neto – PSDB – Presidente
Reis – PT – Relator
Caio Miranda Carneiro – PSB
José Police Neto – PSD
Claudinho de Souza – PSDB – Contrário
Janaína Lima – NOVO – Contrário
Rinaldi Digilio – PRB – Contrário
Sandra Tadeu – DEM – Contrário
Soniinha Francine – PPS – Contrário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Pauta da 4ª Reunião Extraordinária do ano de 2017

Data: 10/10/2017

Horário: 13:00 h

Local: Sala Sergio Vieira de Mello - 1º subsolo
APRESENTAÇÃO E DEBATE SOBRE AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DO PL 686/2017 - DE AUTORIA DO EXECUTIVO - QUE, "ESTIMA A RECEITA E FIXA S DESPESA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO PARA O EXERCÍCIO DE 2018".

PROJETOS:

1) PL 655/2009 - Autor: Ver. NABIL BONDUKI (PT); Ver. CHICO MACENA (PT); Ver. SONINHA FRANCINE (PPS); Ver. JAIR TATTO (PT) - ALTERA A LEI 14.266, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (SOBRE O SISTEMA CICLOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.)

2) PL 570/2011 - Autor: Ver. ITALO CARDOSO (PT); Ver. JULIANA CARDOSO (PT) - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. (ALTERA A DENOMINAÇÃO DA ALAMEDA CASA BRANCA, DELIMITADA PELA PRAÇA NICOLAU SCARPA E PELA RUA PROFESSOR OTAVIO MENDES, LOCALIZADA NO JARDIM PAULISTA PARA ALAMEDA CASA BRANCA - CARLOS MARIAGHELLA.)

3) PL 222/2012 - Autor: Ver. DALTON SILVANO (DEMOCRATAS) - DISPÕE A OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO EM ENCAMINHAR PROPOSTA À COMPANHIA DO METROPOLITANO - METRÔ A FIM DE DESTINAR VAGÕES EXCLUSIVO ÀS MULHERES.

4) PL 903/2013 - Autor: Ver. JAIR TATTO (PT) - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A SUPERVISÃO DE SEGURANÇA URBANA NAS SUBPREFEITURAS DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

5) PL 26/2014 - Autor: Ver. PAULO FRANGE (PTB) - Acresce artigo 7º-D à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências. (ref. solucionar problemas que devem ser prestados de forma continuada, como UTI pediátrica, UTI neonatal, serviços de anestesiologia, equipe de cirurgia, equipe de pediatria, equipe de pronto socorro, entre outros). .

6) PR 8/2016 - Autor: Ver. RICARDO NUNES (PMDB) - CRIA A FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO AO COOPERATIVISMO - FRENCOOP PAULISTANA, NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE – PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e dezessete, no Auditório Prestes Maia, 1º andar desta Edilidade, realizou-se a Reunião Ordinária da Comissão de Finanças e Orçamento, presidida pelo Vereador Jair Tatto (PT) e com a presença dos Vereadores membros: Atílio Francisco (PRB), Aurélio Nomura (PSDB), Isac Félix (PR), Ota (PSB) e Zé Turin (PHS). O Vereador Jair Tatto abriu a reunião e informou que a Comissão estava realizando audiência pública para debater a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e suspenso dos trabalhos. Encerrada a audiência, foi retomada a reunião ordinária e o Presidente passou aos itens da pauta. De ofício, o Presidente adiou por uma reunião o PL 655/09, assim como por cinco reuniões o PL 554/11. Em seguida, foram aprovados os seguintes projetos: PL 808/13, PL 893/13, PL 199/14, PL 464/14. A pedido do Relator, Vereador Ota, o PL 405/15 foi retirado da pauta para ser reenviado ao gabinete para nova manifestação. O mesmo encaminhamento foi dado ao item 9, PDL 056/15. Também foram aprovados o PDL 021/17 e os PL's 699/15, 750/09, 450/13, 026/16, 176/16 e 085/17. Foram adiados ainda o PL 331/07 e o PL 111/11. O PL 130/13 ficou pendente de votação com os membros votando como segue: favorável ao relatório (Atílio Francisco, Jair Tatto, Zé Turin e Ota) e a abstenção de Aurélio Nomura. Ao final da reunião, foi aprovado como último item da pauta, o requerimento nº 73/2017, de autoria do Vereador Aurélio Nomura. Antes de encerrar, o Presidente informou que havia dado entrada na Comissão, vindo da Presidência da Câmara Municipal, resposta aos requerimentos 70/17 e 71/17 que solicitavam a contratação de peritos para avaliar os Mercados Municipais e os terrenos constantes da planilha de estudo da Secretaria de Finanças. Passando a ler a resposta, em seguida, questionou os demais vereadores da Comissão sobre o conteúdo da

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

CÓPIA XEROGRÁFICA

Leonardo Barbagallo – Proc. 984/16

Marcia Moherdau Salomão – Proc. 1157/16

Defiro. Providenciar as cópias xerográficas requeridas, ficando à disposição dos interessados, em SGA-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

TABELA DE JURUS

Visando imprimir maior transparência e confiabilidade à sistemática de consignação em folha de pagamento da CMSP, a Secretaria de Recursos Humanos **COMUNICA**, em cumprimento ao inciso II, do Artigo 2º da Ordem Interna nº 439/10, e considerando o disposto nos Atos 1046/09, 1094/09 e 1115/10, a Tabela de Juros praticados pelas consignatárias da CMSP, referente ao mês de OUTUBRO/2017, para a concessão de empréstimo pessoal aos servidores da CMSP e aposentados da mesma edilidade.



SGA-1 – SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

TABELA DE JURUS MENSIS E CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) PRATICADOS PELAS CONSIGNATÁRIAS, CREDENCIADAS NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO																							
OUTUBRO/2017		6 m.		12		24		36		48		60		72		84		96		120			
CAIXA	MÊS	CET	MÊS	CET	MÊS	CET	MÊS	CET	MÊS	CET	MÊS	CET	MÊS	CET	MÊS	CET	MÊS	CET	MÊS	CET	MÊS	CET	
(A)	1,70	2,04	1,70	2,01	1,70	1,92	1,70	1,86	1,70	1,83	1,70	1,80	1,70	1,79	1,70	1,78	1,70	1,77					
(B)	1,88	2,22	1,88	2,19	1,88	2,10	1,88	2,04	1,88	2,01	1,88	1,98	1,88	1,97	1,88	1,96	1,88	1,95					
(C)	1,98	2,32	1,98	2,29	1,98	2,20	1,98	2,14	1,98	2,11	1,98	2,09	1,98	2,07	1,98	2,06	1,98	2,05					
BCO. DAYCOVAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,69	1,78	1,69	1,77	1,69	1,76	1,69	1,76	-	-	-	-
BANCO FICSA Suspensão												-	-	-	-	-	-	-					
BCO. BRADESCO Suspensão																							
BCO. DO BRASIL	2,39		2,39		2,20		2,20		2,20		2,20		2,20	-	2,20	-	2,20	-	2,20	-			
SANTANDER	1,95	4,03	1,95	3,23	1,95	2,71	1,95	2,50	1,95	2,39	1,95	2,32	1,95	2,28	1,95	2,25	1,95	2,22	1,95	2,19			
SICOOB-COOPERCREDI Suspensão																							

1) CÂMARA ECONÔMICA FEDERAL - TAXA DE JURUS conforme abaixo: CET-Custo Efetivo Total, com base no empréstimo de R\$ 1.000,00.

Cada solicitação é analisada individualmente. O PRAZO MÁXIMO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MÚLTIPO PARA 108 MESES

(A) PARA CORRENTISTAS, COM CRÉDITO DE SALÁRIO, PRODUTO DE CRÉDITO (CONSIGNADO) – SERVIDORES DA CMSP.

(B) PARA CORRENTISTAS.

(C) PARA CLIENTES SEM RELACIONAMENTO COM A CAIXA.

2) BANCO FICSA S/A. – SUSPENSÃO - NÃO RENOVOU O CONTRATO (vencido em 23/03/13);

3) BANCO BRADESCO S/A. – SUSPENSÃO - NÃO ENVIOU A TABELA DO MÊS;

4) BANCO DO BRASIL S/A. - INCLUIU OF NO VALOR TOTAL FINANCIADO - O CET está demonstrado na simulação de empréstimo de R\$ 1.000,00;

5) SICOOB-COOPERCREDI- SUSPENSÃO - NÃO ENVIOU A TABELA DO MÊS. Os empréstimos consignados são concedidos somente com adesão à Cooperativa.

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP-2

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A SER REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 15 HORAS.

I - PARTE - EXPEDIENTE

PEQUENO EXPEDIENTE:

1º ORADOR: VEREADOR CONTE LOPES (PP)

GRANDE EXPEDIENTE:

1º ORADOR: VEREADOR CONTE LOPES (PP)

II - PARTE - ORDEM DO DIA

Ficam mantidos os itens da Pauta da 59ª Sessão Ordinária publicada no D.O.C. de 03 de outubro de 2017, e disponível no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), conforme § 6º do art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública).

61ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A SER REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2017, APÓS A 61ª SESSÃO ORDINÁRIA.

ORDEM DO DIA:

1 - PDL 31/2017, do Vereador ADILSON AMADEU (PTB), EDUARDO TUMA (PSDB)

Susta os efeitos em todos seus termos, o decreto nº 57.569, de 28 de dezembro de 2016 (revoga decreto sobre aprovação de projeto de intervenção urbana do Novo Entrepósito de São Paulo – Piu-Nesp, que busca estabelecer os parâmetros de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo para Zonas de Ocupação Especial – Zoe localizadas no Distrito de Perus).

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

2 - PL 61/2017, da Vereadora ADRIANA RAMALHO (PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos equipamentos culturais municipais, sob gestão direta da Secretaria Municipal de Cultura, contarem com programação contínua, nos horários dispostos nesta lei, todos os dias da semana, e dá outras providências.

resposta e, não havendo nenhuma manifestação contrária, determinou a Secretaria da Comissão que encaminhasse o solicitado ao Executivo a fim de responder o requerido. Nada mais havendo a ser tratado, o Vereador Jair Tatto agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos. Para constar, nós, Fábio de Castro Paiva e Mário Sérgio Horta, lavramos a presente ata que, lida e aprovada, segue assinada pelos membros presentes e por nós subscrita.

SGP-13 – SECRETARIA DAS COMISSÕES EXTRAORDINÁRIAS E TEMPORÁRIAS

COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE